



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Recurso nº : 104-134180
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ADEMIR ANTONIO ZANUSSI
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

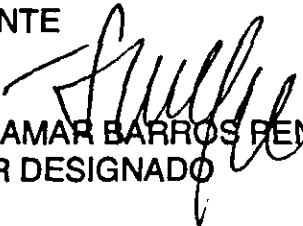
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR – As origem dos valores depositados em conta corrente bancárias devem ser comprovados por documentação hábil e idônea, inclusive, nos casos de eventuais retiradas de um mês para depósito em outro mês.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto Convocado), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

Recurso nº : 104-134180
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ADEMIR ANTONIO ZANUSSI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 104-19.682) pelo qual, por maioria de votos, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme revela a ementa do julgado, abaixo transcrita:

“PESSOA FÍSICA – EQUIPARAÇÃO – A pessoa física que se dedica à intermediação de negócios, ausente a compra e venda, não pode ser equiparada à empresa individual (pessoa jurídica).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis as comissões recebidas pelo contribuinte com base em suas próprias informações e cujos valores não foram levados à declaração de ajuste.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI Nº 9.430, DE 1996 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

MULTA AGRAVADA – O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, escapa à simples omissão de rendimentos quando ausente conduta material bastante para a sua caracterização.

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – É inaplicável a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.”

No voto condutor do julgado recorrido, o Relator designado, Conselheiro Remis Almeida Estol, considerou que os recursos tributados como omissão de rendimentos depósitos bancários em um mês, devem servir para amparar

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

depósitos do mês seguinte. Assim, por exemplo, no mês de janeiro de 1998 foi detectada a existência de depósitos bancários sem origem comprovada no montante de R\$ 35.272,31, presumindo-se como rendimentos percebidos. Esse valor foi transferido para o mês seguinte para suportar os depósitos sem origem identificados naquele e assim por diante, conforme fls. 1.437/1.442.

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra este procedimento, indicando que foi desvirtuada a presunção legal, uma vez que esta é em “favor do fisco e não do contribuinte”. Não há como “justificar os recursos do contribuinte por mera presunção.”

Admitido o recurso (fls. 1.452/1.453), foi intimado o contribuinte que apresentou contra-razões às fls. 1.467/1.471 e recurso especial às fls. 1.472/1.480, sendo que a este negou-se seguimento, conforme despacho definitivo de fls. 1.623/1.625 .

É o Relatório.



Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento tributário instruído com base em dados obtidos por meio de quebra do sigilo bancário determinada pela autoridade administrativa em face das informações relativas a CPMF. O lançamento refere-se aos anos-base de 1998, 1999 e 2000.

Como apontado no relatório, a matéria trazida a julgamento nesta Casa, diz respeito a possibilidade de considerar como recursos os valores lançados como omissão de rendimentos por ausência de justificação dos depósitos bancários.

O art. 42 da Lei 9.430/96 traz presunção legal de omissão de rendimentos com o seguinte conteúdo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)." (grifou-se)

Da transcrição do dispositivo verifica-se, primeiramente, que não traz a legislação qualquer exigência de coincidência de datas e valores entre os depósitos e possíveis recursos aventados pelo contribuinte.

Essa exigência não foi inserta na legislação e nem poderia ser, já que há como exigir-se exatidão das pessoas físicas, desobrigadas que estão de escrituração contábil.

Para pessoas físicas é tarefa impossível a de demonstrar coincidência de datas e valores, passados tantos anos da ocorrência dos depósitos, especialmente

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

porque não há qualquer obrigação fiscal, civil ou comercial, de que sejam guardados os documentos ou registrados os fatos correspondentes a cada depósito.

Assim sendo, a comprovação de recursos não precisa ser específica, podendo ser realizada de qualquer modo, devendo ser subtraídos, inclusive, os recursos já declarados.

Por outro lado, o próprio dispositivo traz previsão expressa, no parágrafo primeiro, de que o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Assim sendo, é certo que rendimento omitido, é, por Lei, rendimento auferido, de forma que me parece correto o procedimento que tem sido adotado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de excluir da tributação os rendimentos considerados, por força de presunção legal, como auferidos no mês anterior.

Se a presunção é de que estes rendimentos existiram, foram auferidos pelo contribuinte, não considerá-los para fins de justificação de origem é que importaria em contrariedade a dispositivo de Lei, de modo que correto o entendimento firmado no acórdão recorrido, também já exarado nos seguintes julgados:

“(...)IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores. (...)” (Acórdão 104-19.454, Sessão de 13/08/2003, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

“(...) DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive aqueles objetos da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.” (Acórdão 104-19.845, Resultado de Julgamento: “Recurso provido, à

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

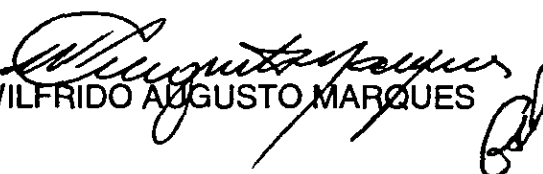
unanimidade", Rel. Cons. Roberto William Gonçalves, Julgamento em 17/03/2004)

Assim sendo, é de se negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de junho de 2006


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Redator designado.

Em decorrência da votação realizada em sessão, passo a redigir o voto vencedor em face ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contrário ao Acórdão nº 104-19.682, de 3 de dezembro de 2003, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte para reduzir o valor do lançamento a título de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem incomprovada em cumprimento à presunção definida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, além de afastar a multa isolada; e reduzir a multa de ofício para 75%. A estas duas últimas matérias a Fazenda Nacional não fez questão.

Como visto, na parte recorrida os autos tratam de lançamento de imposto de renda com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, reduziu as bases de cálculo anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, sob a justificativa de que os valores apurados no mês serviriam de suporte aos depósitos do mês seguinte. A expressão da lei, quanto ao assunto, é o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As disposições legais, portanto, determinam a tributação a título de imposto de renda por presunção de rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual os depósitos bancários cuja origem o depositante não justifique, ou melhor, não comprove que se trata de valores já tributados ou livres de tributação na forma da legislação.

Processo nº : 11065.004149/2002-08
Acórdão nº : CSRF/04-00.324

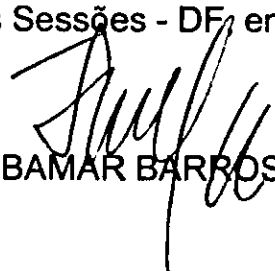
O presente lançamento decorre da falta de comprovação da origem pelo contribuinte quando intimado para tanto, bem como quando da impugnação.

Não se encontra previsão legal que contemple o procedimento visualizado no Acórdão recorrido. Havendo situação em que o contribuinte deposite em sua conta valor anteriormente sacado deve ficar provado nos autos.

Assim sendo, por falta de amparo legal, o Acórdão recorrido deve ser reformado de modo que as importâncias de R\$128.686,01, no ano-calendário de 1997, R\$231.874,68, no ano-calendário de 1998, R\$310.277,97, no ano-calendário de 1999, e R\$530.167,21, no ano-calendário de 2000, voltem a compor a base de cálculo do lançamento.

Voto por DAR provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 